



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para limitar a solidariedade do locador às hipóteses de dolo ou culpa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 566.

Parágrafo único. O locador, salvo se proceder com dolo ou culpa, não responde solidariamente por danos causados pelo locatário no uso da coisa locada. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 265 do Código Civil não admite a solidariedade presumida, limitando-a a disposição de lei ou a manifestação de vontade das partes. Portanto, merece aprimoramento o texto do art. 566 do Código Civil, que omite a necessária ressalva de que o locador, para tornar-se solidário com o locatário, relativamente a dano causado por este no uso do bem locado, deve proceder com dolo ou culpa.

A lacuna do art. 566, relativamente à condição de existir dolo ou culpa na prática que induz à solidariedade em tela, tem permitido a aplicação da Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual se presume a responsabilidade da empresa locadora de veículos, solidariamente ao locatário, por danos causados a terceiros, no uso do carro locado.

O enunciado dessa Súmula data de 3 de dezembro de 1969 e, portanto, conta quarenta anos. É por sua extemporaneidade que ainda se autoriza a presunção de solidariedade, prática que se tornou vedada pelo art. 265 do Código Civil de 2002.

O cerne da questão relativa à solidariedade não prevista em lei nem contratada entre o locador e o locatário reside na existência – ou não – de dolo ou culpa do locador. Confirmando-se a existência de uma dessas condições, impõe-se a co-responsabilidade por vinculação solidária. Do contrário, não havendo convenção entre locador e locatário, nem dispositivo legal expresso, também não haverá razão lógica para se estender ao locador a responsabilidade do locatário por ato doloso, ou por imprudência, negligência ou imperícia no uso do bem locado.

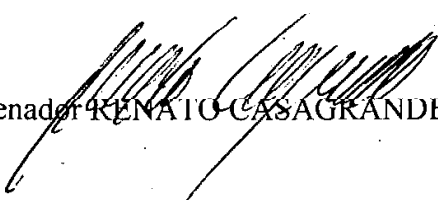
No que concerne à Súmula 492 do STF, diga-se, ainda, que os três precedentes jurisprudenciais que a orientaram têm bases díspares, porquanto, no primeiro (RE 60.477-São Paulo), a locadora foi induzida a erro pelo locatário de veículo, que apresentou Carteira Nacional de habilitação de outra pessoa e veio a causar dano a terceiro. A culpa da locadora era visível, em face da negligência no dever de aferir a validade do documento. O segundo precedente (RE 62.247-São Paulo) atribuiu à locadora a função de seguradora do ato do locatário (a *mens* jurídica atual prefere alicerçar os contratos de locação de veículos em seguros, inclusive contra terceiros, operados por empresas seguradoras). O terceiro precedente (RE 63.562-Guanabara) que serviu de esteio à Súmula 492 reconheceu o dever de solidariedade da locadora, em relação ao locatário, com base nos dois julgados anteriores (RE 60.477 e RE 62.247), que, além de não serem harmônicos entre si, são atualmente incompatíveis com o art. 265 do Código Civil.

Diante desse quadro, impende seja aprimorado o art. 566 do Código Civil, de modo que a solidariedade do locador para com o locatário, se não decorrente de lei ou da vontade das partes, limite-se às hipóteses de dolo ou culpa do locador, harmonizando-se assim esse dispositivo com o art. 265 do mesmo Código.

Creemos que a aprovação do presente projeto contribuirá para extinguir a controvérsia que se desdobra em um sem número de ações judiciais decorrentes do conflito de interpretação dos textos envolvidos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.


Senador RENATO CASAGRANDE

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO VI Das Obrigações Solidárias

Seção I Disposições Gerais

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

TÍTULO VI Das Várias Espécies de Contrato

CAPÍTULO V Da Locação de Coisas

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16348/2009